



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 86.342/17

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 1.564, DE 22 DE JANEIRO DE 2004, ART. 3º DA LEI Nº 1.771, DE 12 DE JUNHO DE 2008, ART. 3º DA LEI Nº 2.238, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014, LEI Nº 1.578, DE 31 DE MARÇO DE 2004, LEI Nº 1.654, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006, LEI Nº 1.706, DE 23 DE ABRIL DE 2007, LEI Nº 1.762, DE 27 DE MARÇO DE 2008, LEI Nº 1.813, DE 03 DE MARÇO DE 2009, LEI Nº 1.923, DE 16 DE MARÇO DE 2010, LEI Nº 2.014, DE 08 DE JUNHO DE 2011, LEI Nº 2.075, DE 20 DE MARÇO DE 2012, LEI Nº 2.201, DE 18 DE MARÇO DE 2014, LEI Nº 2.219, DE 17 DE JUNHO DE 2014, LEI Nº 2.273, DE 23 DE ABRIL DE 2015 E LEI Nº 2.316, DE 05 DE ABRIL DE 2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE IBIRÁ. INADMISSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO ANUAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS À REVISÃO DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS (ART. 115, XI E XV, CE). INEXISTÊNCIA DOS DIREITOS À REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES).

1. Inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual de servidores públicos municipais à revisão anual do subsídio dos agentes políticos municipais. Violação aos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual.

2. Não gozam os agentes políticos municipais dos direitos à revisão geral anual (art. 115, XI, Constituição Estadual), em obséquio às regras de anterioridade da legislação e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

29, V e VI, da Constituição Federal), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111, Constituição do Estado) e atraídas pela remissão do art. 144 da Constituição Estadual aos princípios da Constituição Federal.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 3º da Lei n° 1.564, de 22 de janeiro de 2004, do art. 3º da Lei n° 1.771, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei n° 2.238, de 04 de novembro de 2014, da Lei n° 1.578, de 31 de março de 2004, da Lei n° 1.654, de 07 de fevereiro de 2006, da Lei n° 1.706, de 23 de abril de 2007, da Lei n° 1.762, de 27 de março de 2008, da Lei n° 1.813, de 03 de março de 2009, da Lei n° 1.923, de 16 de março de 2010, da Lei n° 2.014, de 08 de junho de 2011, da Lei n° 2.075, de 20 de março de 2012, da Lei n° 2.201, de 18 de março de 2014, da Lei n° 2.219, de 17 de junho de 2014, da Lei n° 2.273, de 23 de abril de 2015 e da Lei n° 2.316, de 05 de abril de 2016, todas do Município de Ibirá, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade e, a cujas folhas reportar-se-á, foi instaurado por esta Procuradoria-Geral de Justiça a partir de representação formulada pelo 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Catanduva, a fim de apurar a constitucionalidade de leis do Município de Ibirá, que dispõem sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores.

A Lei nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004, que “fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o quadriênio 2005/2008” (fls. 31), nos seguintes termos:

“Art. 1º - Os valores dos subsídios mensais do Prefeito e do Vice- Prefeito do Município, para o quadriênio 2005/2008, ficam assim fixados:

- a) - R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), para o Prefeito Municipal,
- b)- R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o Vice-Prefeito Municipal .

Art. 2º - Para fins de percepção de subsídio, considerar-se-á em

exercício o Prefeito Municipal licenciado nos termos do art. 70, ns I e II da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O valor do subsídio a que se refere os arts. 1º e 2º desta lei será reajustado nas mesmas bases, épocas e condições dos reajustes concedidos aos funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotação própria do orçamento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.” g.n.

A Lei nº 1.771, de 12 de junho de 2008, “que fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o quadriênio 2009/2012” (fls. 32), tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Os valores dos subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o quadriênio 2009/2012, ficam assim fixados:

a) - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para o Prefeito Municipal;

b) – R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para o Vice-Prefeito Municipal.

Art. 2º - Para fins de percepção de subsídio, considerar-se-á em exercício o Prefeito Municipal licenciado nos termos do art. 70, n 11 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O valor do subsídio a que se refere os arts. 1º e 2º desta lei será reajustado nas mesmas bases, épocas e condições dos reajustes concedidos aos funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.” g.n.

A Lei nº 2.238, de 04 de novembro de 2014, que “fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito do Município, para o quadriênio 2017/2020”, prevê o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art.1º - Os valores dos subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o quadriênio 2017/2020, ficam assim fixados:

a) - R\$, 14.000,00 (Catorze Mil Reais) para o Prefeito;

b) - R\$. 6.000,00 (Seis Mil Reais) para o Vice-Prefeito.

Art. 2º - Para fins de percepção de subsídio, considerar-se-á em exercício o Prefeito Municipal licenciado nos termos do art. 70, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Os valores dos subsídios a que se referem as letras "a" e "b" do art. 1º desta Lei, serão reajustados nas mesmas bases, épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.”
g.n.

Desse modo, os arts. 3º das Leis nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004, nº 1.771, de 12 de junho de 2008 e nº 2.238, de 04 de novembro de 2014, todas do Município de Ibirá, estabelecem a **vinculação do índice de revisão anual de servidores públicos municipais à revisão anual do subsídio dos agentes políticos municipais**, o que viola os arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a Lei nº 1.578, de 31 de março de 2004, “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 34), assim dispondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, ficam corrigidos em 5,0% (cinco por cento), a partir de 01.03.04, com base no art. 37, n X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C. n° 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros à 01 de março de 2004, revogadas as disposições em contrário.”

Do mesmo modo, a da Lei n° 1.654, de 07 de fevereiro de 2006 também “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 35) e assim dispõe:

“Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, ficam corrigidos em 10% (dez por cento), a partir de 01.02.06, com base no art. 37, n X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C. n° 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros à 01 de fevereiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No mesmo sentido, a Lei n° 1.706, de 23 de abril de 2007, “corrige os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 36) e prevê que:

“Art. 1º. - Os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 10% (dez por cento), a partir de 01.04.07, com base no art. 37, n X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C. n°. 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.-

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de abril de 2007, revogadas as disposições em contrário.”

A Lei n° 1.762, de 27 de março de 2008, que também “corrige os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 37), prescreve o que segue:

“Art. 1º - Os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 9% (nove por cento), a partir de 01.03.08, com base no art. 37, n X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C. n° 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2008, revogadas as disposições em contrário.”

Na mesma toada, a Lei nº 1.813, de 03 de março de 2009, que “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 38), dispõe que:

“Art. 1º. - Os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 10% (dez por cento), a partir de 01.02.09, com base no ano 37, n X. da C.F. de 1988, com a redação dada pelo E.C. nº 19/98. tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de fevereiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.”

Da mesma maneira, a Lei nº 1.923, de 16 de março de 2010, por sua vez, que também “corrige os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 39), dispõe que:

“Art. 1º - Os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 5,33% (cinco vírgula trinta e três por cento), com base no art. 37, n X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C. nº. 19/98,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2010, revogadas as disposições em contrário”.

A Lei nº 2.014, de 08 de junho de 2011, que “corrige os subsídios dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 40), dispõe que:

“Art. 1º. – Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 10% (dez por cento), a partir de 1º de junho de 2011, com base no art. 37, inciso X, da C.F. de 1988, com redação dada pela E.C. nº. 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A Lei nº 2.075, de 20 de março de 2012, que “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 41), prevê que:

“Art. 1º. – Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 6% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2012, com base no art. 37, inciso X, da C.F. de 1988, com a redação dada pela E.C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº. 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

No mesmo sentido, a Lei nº 2.201, de 18 de março de 2014, que “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 42), dispõe que:

“Art. 1º. – Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 6.00% (seis por cento), com base no art. 37, n X, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela E.C. nº. 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2º. – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente suplementada se necessário.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2014”.

Já a Lei nº 2.219, de 17 de junho de 2014, que “corrige os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 43), prevê que:

“Art. 1º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 1,00% (um por cento), com base no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pela E.C. n° 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município, incidindo referido percentual sobre os valores pagos em 01 de março de 2013.

Art. 2° - Em decorrência da correção prevista no artigo anterior, o aumento concedido pela Lei n° 2.201, de 18 de março de 2014, no percentual de 6,00% (seis por cento), incidirá sobre os valores com a correção do percentual previsto no art. 1° desta Lei.

Art. 3° - Os valores pagos em atraso, consoante o disposto nos artigos 1° e 2°, serão corrigidos mediante a aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 4° - O pagamento da correção, a título de revisão, prevista nesta Lei, será efetuado de forma parcelada, em 12 (doze) vezes, a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2014.

Art. 5° - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos a 01 de março de 2013.”

A Lei n° 2.273, de 23 de abril de 2015, que “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 44), por sua vez, prescreve que:

“Art. 1° - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 1,00% (um por cento),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela E.C. n° 19/98, tendo em vista a revisão, em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2° - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2015.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Por fim, a Lei n° 2.316, de 05 de abril de 2016, que também “corrige os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito” (fls. 45), dispõe que:

“Art. 1° - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, ficam corrigidos em 4,00% (quatro por cento), com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela E.C. n°. 19/98, tendo em vista a revisão em igual data e índice, da remuneração dos servidores públicos do município.

Art. 2° - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2016.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As Lei nº 1.578, de 31 de março de 2004, a Lei nº 1.654, de 07 de fevereiro de 2006, a Lei nº 1.706, de 23 de abril de 2007, a Lei nº 1.762, de 27 de março de 2008, a Lei nº 1.813, de 03 de março de 2009, a Lei nº 1.923, de 16 de março de 2010, a Lei nº 2.014, de 08 de junho de 2011, a Lei nº 2.075, de 20 de março de 2012, a Lei nº 2.201, de 18 de março de 2014, a Lei nº 2.219, de 17 de junho de 2014, a Lei nº 2.273, de 23 de abril de 2015 e a Lei nº 2.316, de 05 de abril de 2016, todas do Município de Ibirá, promovem revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores. Contudo, como é cediço, não gozam os agentes políticos municipais dos direitos à revisão geral anual (art. 115, XI, Constituição Estadual), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da Constituição Federal), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111, Constituição do Estado) e atraídas pela remissão do art. 144 da Constituição Estadual aos princípios da Constituição Federal.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos e atos normativos impugnados do Município de Ibirá contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Estadual violados, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, são os seguintes:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI e XV, da Constituição Estadual, reproduz o conteúdo dos arts. 37, *caput*, e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Federal- consiste em “*norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal*”, conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Neste contexto, não foram observados os seguintes preceitos da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...).

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

III – DA VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR AGENTES POLÍTICOS À REVISÃO GERAL ANUAL ASSEGURADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

○ Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação.

Por este motivo, os arts. 3º das Leis nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004, nº 1.771, de 12 de junho de 2008 e nº 2.238, de 04 de novembro de 2014, todas do Município de Ibirá, que instituíram e implantaram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, vinculando-a a datas e proporção adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, padecem de inconstitucionalidade.

Violou-se o art. 115, XV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais e o dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

Ademais, conforme observa autorizada doutrina, *verbis*:

“as manifestações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre indicaram a impossibilidade de vinculação entre carreiras diversas, interditando que os estipêndios de uma determinada categoria correspondessem a um percentual de outro e, conseqüentemente, que o aumento concedido a uma fosse estendido à outra, impedindo ‘majorações de vencimentos em cadeia’. Assim, por exemplo, a vinculação, prevista em lei estadual, da alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofende o inciso XIII do art. 37. O que não se coaduna com a noção proibitiva do art. 37, XIII, é uma vinculação positiva, diferentemente da inserção de um limite, tornando o vencimento ou subsídio de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

carreira dependente de outra” (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-136).

Nesse sentido, fértil é a jurisprudência ao censurar a vinculação do reajuste ou revisão dos subsídios de agentes políticos municipais a dos servidores públicos municipais:

“(…)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530). - g.n. (...)"

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 2º da Lei nº 3.232, de 22 de janeiro de 2016 e do artigo 2º da Lei nº 3.234, de 22 de janeiro de 2016, ambos do Município de Itápolis, que - ao disporem sobre a revisão geral anual de remuneração dos servidores do Poder Executivo (Lei nº 3.232/2016) e do Poder Legislativo (Lei nº 3.234/2016) - estenderam a aplicação da revisão ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso XI e XV, e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Revisão que não pode ficar atrelada aos mesmos índices e à mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com efeito “ex tunc”, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante da natureza alimentar dessa verba”(ADI nº 2094948-41.2016.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 01.02.2017).

“O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou ser inconstitucional dispositivo de lei estadual vinculando a alteração do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. (...) ‘Mutatis mutandis’ a situação é a mesma em se tratando de lei municipal que vincula a alteração do subsídio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vereador ao reajuste do funcionário público municipal. Evidente a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê tal vinculação para o reajuste dos vereadores, porquanto também nessa hipótese ocorre violação à 'regra da legislatura', estatuída no artigo 29, VI, da Constituição da República. É o caso dos autos, em que a edição de lei atrelando a revisão do subsídio dos vereadores ao reajuste dos servidores municipais, ensejou alteração daquele na mesma legislatura, pelos próprios parlamentares, que assim acabaram por legislar em causa própria, em clara e inequívoca transgressão ao princípio da moralidade administrativa, que a Constituição Federal consagra (artigo 37) e protege (art. 5º, LXXIII). Em suma, como bem anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, 'Sendo que a remuneração deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, não é tolerável a 'revisão anual dos subsídios', mesmo porque 'Não faria sentido que, de um lado, a Carta Magna condicionasse a fixação dos subsídios dos Vereadores a legislatura e, de outro lado, mantivesse para os parlamentares, sem mais, a aplicação da regra geral do art. 37, X' (fl. 501). Por derradeiro, é oportuna trazer à baila vetusta decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Mário Guimarães, ao julgar o RE nº 25.793/SP, em 1º de agosto de 1955, quando se decidiu que 'Não podem as Câmaras Municipais alterar durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores (...), colhendo-se desse venerando acórdão citação sobre a matéria, que nos dias atuais tem inteira aplicabilidade e está assim redigida: 'João Barbalho, comentando o art. 46, da Constituição de 91, achava que deveria a fixação do subsídio ser antes da eleição, de modo que se não soubesse quem queria o beneficiado - cautela que hoje



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

consta da Constituição de 46, e terminava suas considerações com a citação destas palavras de Aristóteles, sempre oportuna entre nós - 'Combinai de tal forma vossas leis e vossas instituições, que os empregos não possam ser objeto de um cálculo interessado' (V. Comentários à Constituição Federal Brasileira, pg. 235)' (...)" (TJSP, II 161.056-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 13-08-2008, v.u.).

(...)"

IV – DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES MUNICIPAIS

Não bastasse, a Constituição Estadual não autoriza sequer a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI) -, é restrito aos servidores públicos em geral.

A solução dada ao tema pelos dispositivos impugnados - adite-se – vulnera, ainda, a legalidade e a moralidade administrativa (art. 111, Constituição Estadual).

Embora não estejam necessariamente atreladas a revisão geral anual e irredutibilidade remuneratória, resulta do ordenamento jurídico positivo que tais direitos são circunscritos aos servidores públicos e agentes políticos vitalícios por ocuparem cargos profissionais, cujo regime jurídico é marcadamente distinto daqueles que transitoriamente são investidos em cargos públicos de natureza política.

A Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito é restrito aos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

públicos em geral, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 115, XI, da Constituição Estadual.

Os atos normativos guerreados – ressalte-se - vulneram ainda a moralidade administrativa (art. 37, “caput”, Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual).

Os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 37, X, da Constituição Federal, é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Assim se inclina a doutrina a professar que:

“os direitos à irredutibilidade e a **revisão geral anual** são exclusiva e explicitamente consignados aos servidores públicos *stricto sensu* e aos agentes políticos investidos, estável ou vitaliciamente, em cargos isolados ou de carreira de natureza técnico-científica, **não se estendendo aos agentes políticos. Em especial, aos municipais, por colidir com a regra da fixação dos subsídios na legislatura precedente em momento anterior às eleições**” (Wallace Paiva Martins Júnior. Remuneração dos Agentes Públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226, g.n.).

O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

A revisão geral anual prevista nos atos normativos impugnados ofende o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 37, X, da Constituição Federal, e que deve ser analisado em conjunto ao art. 39, § 4º, da Carta Magna.

Isto porque os agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração, que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Nem se alegue que a vedação de reajuste não incide aos agentes políticos do Executivo, sob o entendimento de que a Constituição Federal teria imposto a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.013.779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 30 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação se destina tanto a agentes políticos do Legislativo quanto do Executivo:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

LEIS NºS 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À ‘REGRA DA LEGISLATURA’, INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (...)

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

“O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade

durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

[...]

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]" (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subseqüente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis.” (STF, RE n. 1013779/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.11.2016).

No mesmo sentido esse E. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Osasco. **Legislação municipal que estende ao Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais o índice de reajuste que vier a ser aplicado ao funcionalismo municipal por ocasião da revisão geral anual de vencimentos. Inconstitucionalidade caracterizada.** Violação ao disposto nos artigos 115, XV, da Constituição Estadual e 37, XIII, da Constituição Federal. Revisão dos subsídios de agentes políticos que não pode ser vinculada à dos vencimentos dos servidores. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente. (ADI nº 2064306-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

51.2017.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguiar Cortez, j.
20.09.17- grifo nosso).

Portanto, o art. 3º da Lei nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004; o art. 3º da Lei nº 1.771, de 12 de junho de 2008; o art. 3º da Lei nº 2.238, de 04 de novembro de 2014; a Lei nº 1.578, de 31 de março de 2004; a Lei nº 1.654, de 07 de fevereiro de 2006; a Lei nº 1.706, de 23 de abril de 2007; a Lei nº 1.762, de 27 de março de 2008; a Lei nº 1.813, de 03 de março de 2009; a Lei nº 1.923, de 16 de março de 2010; a Lei nº 2.014, de 08 de junho de 2011; a Lei nº 2.075, de 20 de março de 2012; a Lei nº 2.201, de 18 de março de 2014; a Lei nº 2.219, de 17 de junho de 2014; a Lei nº 2.273, de 23 de abril de 2015 e a Lei nº 2.316, de 05 de abril de 2016, todas do Município de Ibirá, ao promoverem a revisão geral anual dos subsídios dos agentes públicos municipais, violaram os artigos 111, 115, XI, da CE/89, bem como os artigos 29, V e VI, 37, “caput”, X e 39, § 4º, da CF/88, que devem ser observados, na forma do artigo 144 da CE/89.

V - PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade dos dispositivos antes apontados.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos.

A melhor solução para preservar o Erário Público é a suspensão da eficácia dos preceitos hostilizados na presente ação direta.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, do art. 3º da Lei nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004, do art. 3º da Lei nº 1.771, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 2.238, de 04 de novembro de 2014, da Lei nº 1.578, de 31 de março de 2004, da Lei nº 1.654, de 07 de fevereiro de 2006, da Lei nº 1.706, de 23 de abril de 2007, da Lei nº 1.762, de 27 de março de 2008, da Lei nº 1.813, de 03 de março de 2009, da Lei nº 1.923, de 16 de março de 2010, da Lei nº 2.014, de 08 de junho de 2011, da Lei nº 2.075, de 20 de março de 2012, da Lei nº 2.201, de 18 de março de 2014, da Lei nº 2.219, de 17 de junho de 2014, da Lei nº 2.273, de 23 de abril de 2015 e da Lei nº 2.316, de 05 de abril de 2016, todas do Município de Ibirá.

VI – PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.564, de 22 de janeiro de 2004, do art. 3º da Lei nº 1.771, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 2.238, de 04 de novembro de 2014, da Lei nº 1.578, de 31 de março de 2004, da Lei nº 1.654, de 07 de fevereiro de 2006, da Lei nº 1.706, de 23 de abril de 2007, da Lei nº 1.762, de 27 de março de 2008, da Lei nº 1.813, de 03 de março de 2009, da Lei nº 1.923, de 16 de março de 2010, da Lei nº 2.014, de 08 de junho de 2011, da Lei nº 2.075, de 20 de março de 2012, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2.201, de 18 de março de 2014, da Lei nº 2.219, de 17 de junho de 2014, da Lei nº 2.273, de 23 de abril de 2015 e da Lei nº 2.316, de 05 de abril de 2016, todas do Município de Ibirá.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Ibirá, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/smd